



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Ribeirópolis

Nº Processo 202282000050 - Número Único: 0001702-23.2021.8.25.0050

Autor: AUTORIDADE POLICIAL

Réu: ADAUTO CARVALHO SOUZA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

SENTENÇA

I.Relatório

O presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** com ofício nesta Comarca, no uso de uma de suas atribuições legais ofereceu **DENÚNCIA** contra **ADAUTO CARVALHO SOUSA**, já qualificado nos autos, imputando-lhe a responsabilidade pela prática do delito previsto no art. 311, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia (fls.152/156) que:

“Extrai-se do in folio que, no dia 05/09/2019, por volta das 18h, o denunciado, ADAUTO CARVALHO SOUSA, Residente em Ribeirópolis/SE, estava na posse de um veículo Mercedes Benz/Atron, 2324, ano 2014, Placas GCO 2426, com sinal de adulteração nos sinais de identificação do veículo, na cidade de Caxias/MA. No supracitado dia, os Policiais Rodoviários Federais Eliade Ribeiro Brandão e Aurélio Oliveira realizaram uma abordagem a um caminhão M. Benz /Atron 2324, ano 2014, Placas GCO 2426. Diante disso, foi solicitado a CNH e CRLV ao denunciado. Na sequência, foi realizada vistoria nos elementos de identificação do veículo, quando foi verificado que havia marca de ação de instrumento abrasivo nas superfícies de gravação de chassi, e posterior remarcação. Constatou-se também que a placa identificadora do motor diverge do padrão de fixação do fabricante e possui parte da numeração suprimida, de modo a impossibilitar a identificação do veículo. Verificou-se ainda, que as plaquetas de identificação contêm indícios de terem sido rasuradas. Ao ser questionado pelos PRF, o denunciado informou que adquiriu o veículo há 03 anos (2016), realizou a transferência para o nome de seu cunhado Djalma Pereira Lima, tendo realizado a vistoria no Detran de Sergipe. Foi realizada a perícia nos sinais de identificação do veículo (chassi e motor), documento em que restaram confirmadas as adulterações. Todavia, em razão do desgaste das peças mencionadas, não foi possível identificar as numerações originais, conforme laudo de fls. 62/68. Auto de exibição e apreensão às fls. 46 Laudo pericial do veículo às fls. 55//67 Impende ressaltar que o denunciado foi abordado pela PRF no município de Caxias, Maranhão, contudo, em face da incerteza quanto ao efetivo local do acontecimento dos fatos, com fundamento no quanto disposto no art. 72, do CPP, a competência é do local do domicílio ou residência do denunciado, ou seja, Ribeirópolis. Desse modo, depreende-se que o increpado adulterou sinal de veículo automotor, restando comprovadas a autoria e a materialidade do crime, considerando o acervo probatório carreado aos autos, sobretudo, pelo Auto de Apreensão e Laudo Pericial do Veículo, ambos acostados aos presentes autos”.

Acompanha a inicial acusatória o Auto de Exibição e Apreensão, fl.46.



Termo de Declaração de Eliade Ribeiro Brandão, fl.45.

Termo de Declaração de Adalto Carvalho Sousa, fl.47.

Laudo de exame documentoscópico, fl.55/60.

Laudo de Exame Químico Metalográfico em veículo, fl.62/68.

O Presentante do Ministério Público ofereceu transação penal ao indiciado, fl.105, oportunidade em que foi recusada pela defesa, fl.141.

Por conseguinte, o Presentante do Ministério Público do Estado de Sergipe apresentou peça acusatória contra Adauto Carvalho Sousa pela prática do delito disposto no art. 311, *caput*, do Código Penal, fls.152 /156.

Na decisão de 27/09/2022 (fls. 159), foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado.

Apresentação de Resposta à Acusação pelo Acusado, fl.162/176.

Ministério Público apresentou manifestação acerca das preliminares aventadas pelo réu, fl.194/196.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 12 de dezembro de 2023 (fls.334) foi realizada a oitiva da testemunha de defesa, o senhor Samuel Azevedo de Souza. Posteriormente, foi realizada oitiva da testemunha de Acusação, o policial Rodoviário Federal Eliade Ribeiro Brandão e, por fim o interrogatório do réu Adauto Carvalho Souza. Em seguida, foi dado as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais em Memoriais.

O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu diante da ausência de autoria, fls.339/347.

A defesa, em suas alegações finais requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II. Fundamentação

Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do delito disposto no art. 311, *caput*, do Código Penal.

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A defesa, preliminarmente, suscitou ausência de justa causa requerendo a anulação do ato que recebeu a denúncia, nos termos do art.395, inciso III, do CPP.

Ocorre que não há o que falar em anulação da decisão que recebeu a denúncia, haja vista **a existência de lastro probatório mínimo** para a instauração do processo penal, de modo que não se exige, no momento do recebimento da denúncia, juízo de certeza em torno da materialidade e da autoria do fato imputado ao acusado.



Nesse sentido, no momento do recebimento da denúncia existia verossimilhança das afirmações de fato e de direito constantes na denúncia, sobretudo diante do Laudo de Exame Químico Metalográfico em veículo, fl.62/68, que constatou a adulteração no veículo do réu.

Logo, **REJEITO** a preliminar suscitada pela defesa.

2.1. Do Mérito

2.1.1. Do Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do Código Penal)

Assim é a tipificação do delito que intitula o presente tópico:

“Art. 311 – Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”.

MATERIALIDADE

A materialidade do delito diz respeito à **análise da existência de provas acerca do fato criminoso**. O delito, para que produza efeitos processuais penais, deve ter a sua existência demonstrada pela acusação.

No caso dos autos, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada, sobretudo diante do laudo de exame químico metalográfico em veículo, fls.62/66, no qual consta a seguinte conclusão: “(...) A gravação do número de identificação veicular apresenta-se divergente do padrão de fábrica. **Veículo com numeração de chassi adulterado**; O bloco do motor exige gravação divergente do padrão de fábrica. **Veículo com numeração de motor adulterado**”.

Em assentada instrutória, o **Policia Rodoviário Federal, Eliade Ribeiro Brandão afirmou**: “Nós identificamos que esses elementos estavam alguns adulterados, ou seja, foram suprimidos em sua totalidade e depois impressos outro em padrão de venda do fabricante e alguns como o motor, por exemplo, que há uma etiqueta, ela estava com uma parte da numeração suprimida”.

Assim, entendo confirmada a materialidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, diante de todo acervo comprobatório colhido em fase inquisitorial e **em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**.

AUTORIA

A autoria é a prática pessoal e direta de um injusto culposo (autoria direta), compreendendo, igualmente, quem se serve de outrem como instrumento (autoria mediata), ou então, consciente e voluntariamente, coopere no empreendimento criminoso.

A autoria no caso em discussão, todavia, não restou comprovada, visto que, após análise do depoimento da **testemunha Samuel Azevedo de Souza**, vendedor do veículo apreendido com o réu, esse discorreu que: “vendeu o veículo entre em 2019 ou em 2018 (...) que ele comprou o veículo na OLX e que não conhecia a pessoa através da qual comprou, mas que fez o trâmite normal, fez vistoria no DETRAN de Aracaju (...) que quando recebeu o veículo não tinha adulteração (...) que acha que se tivesse alguma adulteração nos sinais do veículo a vistoria teria detectado (...) que quando vendeu para Adatao ele transferiu para o cunhado dele, Djalma (...) que comprou financiado e que tem conhecimento que fez a vistoria e colocou no nome de Djalma (...)”.

O réu, em seu interrogatório, corroborou todos os fatos delineado pela testemunha afirmando: “(...) que comprou o caminhão de Samuel (...) que o carro passou no DETRAN de Itabaiana, que pagou tudo certinho (...) que ninguém solicitou dinheiro dele para poder liberar a vistoria; que só fez chegar “lá” e



fazer o teste, que SAMUEL não estava no dia da vistoria; que só ele que usava; que trabalha com caminhão faz uns “dez, quinze anos” que passou na PRF e disse “seu guarda dê uma puxada no documento aqui desse carro que eu peguei uma herança do meu pai e vou empregar meu dinheiro todinho”(…) que não havia nenhuma restrição (…)”.

Observando o documento do veículo apreendido, Caminhão Mercedes Benz/Atron 2324, fl.58, identifica-se que (i) encontrava-se em nome do cunhado do réu cuja transmissão de titularidade exige a realização de vistoria e averiguação junto ao DETRAN e que; (ii) o documento estava, no momento da apreensão, atualizado no que tange ao pagamento do IPVA.

Assim, tais elementos, inclusive o laudo feito no documento do veículo, fl.60, que constatou: “não verificamos vestígios de adulteração no formulário encaminhado para análise”, convergem para o reconhecimento dos fatos alegados pela defesa o que, conseqüentemente, **enseja na ausência de certeza da autoria do fato criminoso capaz de ensejar a condenação do réu.**

Nesse sentido, vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe que corrobora esse entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, CAPUT, DO CP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO (ART. 155 DO CP). INACOLHIDO. CONDUTA PRATICADA PELO RECORRIDO SE AMOLDA NO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. **PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA, NOS TERMOS NO ART. 386, V, DO CPP.REQUERIMENTO DA DEFESA DO RÉU PARA CONDENAR O ACUSADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS.NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Criminal Nº 202000312730 Nº único: 0047389-15.2017.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Diógenes Barreto - Julgado em 27/07/2020)**

Desta feita, verifica-se que no caso, a partir de uma análise pormenorizada de todo o conteúdo de prova colacionado aos autos, a imputação da autoria delitiva ao acusado estará baseada em meras suposições, o que não se pode admitir, devendo, portanto, ser reconhecida a fragilidade probatória que permeia o presente caso.

Ora, no processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, **a prova deve ser clara, positiva e indiscutível**, não bastando a alta probabilidade acerca do delito de sua autoria.

Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Por conseguinte, diante da inexistência de suporte probatório suficiente para sustentar um decreto condenatório contra o réu, **impõe-se a sua absolvição.**

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver o réu **ADAUTO CARVALHO SOUZA, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, em 19/04/2024 às 10:19:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024008121185-96. Fl: 5/5



Documento assinado eletronicamente por **GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(a) de Ribeirópolis, em 19/04/2024, às 10:19:26**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024008121185-96**.